



PROCESSO TC N.º 03125/23

Origem: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022
Responsável: Evandro Maia Pimenta (Prefeito)
Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB n.º 4.395 /O)
Advogadas: Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279) e outras
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Formalizador: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALHAS EM ROTINAS ADMINISTRATIVAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO E MULTA – MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM EM ABSOLUTO AS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00265/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB, SR. EVANDRO MAIA PIMENTA, CPF n.º ***.948.432-**,* relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, sendo condutor da divergência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em:

Por maioria

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

À unanimidade

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º ***.948.432-**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 59,93 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 03125/23

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 59,93 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º ***.948.432-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2022.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 12 de junho de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Formalizador

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03125/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º ***.948.432-**, atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2023.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após exames das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 5.624/5.659, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 789/2021, estimando a receita em R\$ 34.330.222,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 20.426.738,00 e R\$ 666.967,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 41.911.629,20; d) o dispêndio orçamentário realizado no período, após ajuste, atingiu o montante de R\$ 39.821.918,49; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 4.471.115,62; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 5.391.369,63; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.272.474,73, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões das complementações da União, totalizou R\$ 9.680.822,93; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 19.997.113,52; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 36.086.907,38.

Em seguida, os técnicos do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.564.686,49, correspondendo a 6,68% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Evandro Maia Pimenta, e ao Vice-Prefeito, Sr. Josenildo Figueiredo Fernandes, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 756/2020, quais sejam, R\$ 13.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica alcançou a quantia de R\$ 8.273.046,40, representando 85,45% da parcela recebida no ano, R\$ 9.680.822,93; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.937.947,26 ou 24,69% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 19.997.113,52; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 5.748.491,59 ou 30,72% da RIT ajustada, R\$ 18.710.528,26; d) com o acréscimo das obrigações patronais, o dispêndio com pessoal da municipalidade, incluído o do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 20.767.420,10 ou 57,54% da RCL, R\$ 36.086.907,38; e e) da mesma forma, contemplando as contribuições devidas pelo empregador, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 19.983.165,86 ou 55,37% da RCL, R\$ 36.086.907,38.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as eivas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na importância de R\$ 3.261.627,00; b) incorreta classificação orçamentária de receitas e omissão no registro de recursos do FUNDEB; c) emprego de somente 24,69% da RIT em MDE; d) não aplicação do piso salarial nacional para alguns profissionais da educação escolar pública; e) gastos com pessoal do Poder Executivo equivalente a 55,37% da RCL; f) aumento injustificado de contratações por excepcional interesse público; g) repasse a maior ao Poder Legislativo, em desacordo com o disposto



PROCESSO TC N.º 03125/23

no art. 29-A, § 2º, inciso I, Constituição Federal; h) carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 1.460.396,17; e i) falta de escrituração (R\$ 19.132,63) e de transferência (R\$ 50.793,25) de contribuições patronais devidas ao instituto de previdência municipal.

Efetivadas as citações do Alcaide do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2022, Sr. Evandro Maia Pimenta, fls. 5.666/5.667, bem como da responsável técnica pela contabilidade da mencionada Urbe no período em exame, Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, fl. 5.759, esta última deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua defesa, fls. 5.675/5.748, o Sr. Evandro Maia Pimenta, juntou documentos e alegou, sem grande rigor, que: a) não foram utilizados créditos sem autorização do Poder Legislativo; b) a divergência na classificação das receitas do FUNDEB foi mínima frente ao total de recursos do fundo; c) deveria ser considerada as despesas efetivamente pagas na apuração dos recursos do FUNDEB; d) após adequações, o emprego de recursos na MDE correspondeu a 26,55% da RIT; e) houve pequeno equívoco do setor de recursos humanos no pagamento de alguns profissionais da educação; f) a Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB teria até o ano de 2032 para adequar os dispêndios com pessoal aos limites estabelecidos na LRF; g) as contratações temporárias ocorreram para atender demandas urgentes, sobretudo na área de saúde; h) em razão de erro da contabilidade no levantamento das receitas tributárias, houve repasse a maior ao Poder Legislativo no percentual de apenas 0,21%; i) as obrigações patronais repassadas ao INSS no exercício somaram R\$ 980.625,36 e a alíquota de contribuição corresponde, em verdade, a 21% das remunerações, descontadas as verbas indenizatórias; j) foi transferida ao instituto securitário local a quantia de R\$ 3.038.770,13; e k) as contribuições do empregador recolhidas, considerados os dois regimes de previdência, totalizaram R\$ 4.063.641,22, representando mais de 82% do montante estimado.

O caderno processual retornou aos especialistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o supracitado artefato defensivo, emitiram novel relatório, fls. 5.765/5.788, onde, sumariamente, consideraram elidida a eiva pertinente ao descerramento de créditos adicionais desassistidos de anuência legislativa e reduziram o montante das obrigações patronais não recolhidas à autarquia previdenciária nacional de R\$ 1.460.396,17 para R\$ 1.364.617,06, remanescendo as demais pechas anteriormente elencadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 5.791/5.798, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativas ao exercício financeiro de 2022; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Evandro Maia Pimenta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) comunicação ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil – RFB; e e) envio de recomendações à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.799/5.800, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 5.801.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 03125/23

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCALDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que concerne às contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB – IPM, cumpre enfatizar que, consoante informado pelos peritos deste Areópago, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 5.939.227,73 e a importância devida em 2022 ao regime securitário local foi de R\$ 2.910.224,12, correspondendo a uma alíquota de 49% da remuneração paga. Descontadas as obrigações patronais empenhadas em 2022, R\$ 2.891.091,49, respeitantes ao período em análise, a unidade de instrução do Tribunal assinalou que a Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB teria deixado de escriturar a quantia de R\$ 19.132,63 (R\$ 2.910.224,12 – R\$ 2.891.091,49). Além disso, a equipe técnica deste Pretório salientou que, deste total contabilizado, ocorreram pagamentos que somaram R\$ 2.859.430,87, restando sem recolhimento a estimativa de R\$ 50.793,25 (R\$ 2.910.224,12 – R\$ 2.859.430,87).

Todavia, ao compulsarmos os dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verificamos que devem ser considerados nos cálculos os pagamentos efetivados no ano subsequente, atinentes a encargos do empregador inscritos em Restos a Pagar no exercício de 2022, R\$ 29.823,86, bem como os valores empenhados (R\$ 249.211,62) e quitados (R\$ 248.911,62) no exercício de 2023, mas respeitantes ao ano de 2022. Assim, salvo melhor juízo, não há que se falar em quantias não escrituradas e não repassados à entidade securitária municipal respeitantes às contribuições previdenciárias patronais devidas no período em análise.

No tocante à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 5.635, destacaram que o emprego de valores, no ano de 2022, atingiu a soma de R\$ 4.937.947,26, correspondendo, desta forma, a 24,69% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 19.997.113,52. Para tanto, consideraram, além das despesas arcadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, todos os dispêndios custeados, sem quaisquer ajustes, com a



PROCESSO TC N.º 03125/23

Fonte de Recursos 500, associada ao Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO 1001, no total de R\$ 1.665.472,53.

Importa comentar que esta nomenclatura foi estabelecida na Portaria n.º 710, de 25 de fevereiro de 2021 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de estabelecer a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios. Em sua peça contestatória, o Sr. Evandro Maia Pimenta suscitou somente dois aspectos, a saber, a ampliação dos efeitos da Emenda Constitucional n.º 119/2022 e o cômputo do excedente de gastos com MDE realizados no ano anterior.

Todavia, observa-se que a apuração do resultado das aplicações em MDE é realizada anualmente, inexistindo respaldo legal ou jurisprudencial para aproveitamento de gastos efetivados em outros períodos, enquanto a Emenda Constitucional n.º 119/2022 estabeleceu a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo não atendimento do disposto no art. 212 da Carta Magna, que determina a aplicação mínima de 25% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT em MDE, exclusivamente para os exercícios de 2020 e 2021, não alcançando, pois, o exercício em análise. Assim, tendo em vista a carência de adequações na metodologia de cálculo realizada pelos analistas do Tribunal, fica evidente o não cumprimento, não obstante a pequena diferença não empregada, ao disciplinado no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, com as mesmas locuções:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para 03 (três) profissionais da educação pública municipal no exercício de 2022, contratados por excepcional interesse público. Em sua contestação, o Prefeito de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta reconheceu a mácula, destacando tratar-se de equívoco da administração, não perpetuado ao longo do exercício, argumento que não justifica a inconsistência. Com as devidas ponderações tocantes aos diminutos casos registrados, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT a respeito do direito dos contratados temporariamente, palavra por palavra:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)

Continuamente, verifica-se que o Poder Executivo de Belém do Brejo do Cruz/PB realizou dispêndios com pessoal no patamar de R\$ 19.983.165,86, valor este que contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2021, cujo ato aprovou a Nota Técnica n.º 01/2021 e revogou, dentre outros normativos editados pelo TCE/PB, o Parecer



PROCESSO TC N.º 03125/23

Normativo PN – TC n.º 12/2007, para adoção nos exames dos julgamentos das contas atinentes ao exercício financeiro de 2021 e subsequentes. Assim, os dispêndios com pessoal do Executivo, em 2022, representaram 55,37% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 36.086.907,38, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *ad litteram*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Entrementes, em consulta ao Processo TC n.º 00481/22, que trata da Prestação de Contas Anual – PCA da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB atinente ao exercício financeiro de 2021, observa-se, fl. 5.161 do referido caderno processual, que, do mesmo modo, naquele ano, houve ultrapassagem da raia legal limitadora, quando os gastos com pessoal do Executivo alcançaram R\$ 17.425.550,68, correspondente a 62,91% da RCL do período, R\$ 27.695.866,07, e os dispêndios com pessoal do Município totalizaram R\$ 18.064.430,68, equivalente da 65,22% da RCL de 2021. Neste sentido, por força da Lei Complementar Nacional n.º 178, de 13 de janeiro de 2021, que, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes e órgãos que, ao final do exercício de 2021, encontravam-se acima dos limites de despesas com pessoal, têm um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, a partir de 2023, com redução do excedente em pelo menos 10% a cada exercício, *verbum pro verbo*:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.



PROCESSO TC N.º 03125/23

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Desta forma, tendo em vista que, ao final de 2021, os gastos com pessoal no Município de Belém do Brejo do Cruz/PB superaram as raias permitidas, a Comuna encontra-se sujeita ao regime temporário de recondução aos limites da despesa com pessoal previsto na Lei Complementar n.º 178/2021, devendo, portanto, ser remetidas recomendações à administração da Urbe no sentido da necessidade de adoção de medidas previstas na LRF, observadas as alterações impostas pela Lei Complementar Nacional n.º 178/2021, para reenquadramento às balizas limitantes dos dispêndios com pessoal e encargos, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, daquela norma, senão vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos ausentes)

Em relação à contratação de diversos servidores no exercício financeiro de 2022 sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Belém Brejo do Cruz/PB, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram o aumento no quantitativo de empregados por excepcional interesse público, visto que o somatório, no mês de janeiro, alcançou 124 pessoas, enquanto que, no mês de agosto, o número atingiu 204, representando um incremento de 64,52% em relação à quantidade registrada em janeiro, devendo ser mencionado que a remuneração anual dos colaboradores temporários atingiu, no ano, a elevada quantia de R\$ 7.679.069,94, fl. 5.638.

Demais, em razão da mencionada situação, a equipe de instrução do Tribunal reclamou, em seu relato exordial, a legislação local autorizadora, o procedimento seletivo simplificado, as demonstrações das situações atendidas com as contratações, as publicações dos extratos dos instrumentos contratuais e as compatibilidades das remunerações pagas com os preceitos legais. Por sua vez, o Prefeito, em sua peça defensiva, alegou, dentre outras situações, o encaminhamento de projeto de lei ao Poder



PROCESSO TC N.º 03125/23

Legislativo para regulamentar as contratações e que estas foram necessárias para suprir, em sua grande maioria, os programas do Governo Federal.

Desta forma, diante dos documentos e informações disponibilizados, não restaram comprovados todos os aspectos questionados no artefato inaugural elaborado pelos peritos deste Pretório. Além disso, no acompanhamento da gestão da Urbe, fls. 776/784, a unidade técnica da Corte evidenciou alguns fatos relacionados na administração de temporários, tendo assinalado um incremento na relação entre contratados e servidores efetivos, passando de 0,95 em junho de 2021 para 0,99 no mês de junho do exercício de 2022, quando o número de contratados por excepcional interesse público era de 201, enquanto a Urbe contava com somente 202 servidores efetivos.

Como é cediço, as contratações por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da Carta Maior) pressupõem, além dos cumprimentos dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao tratar do Tema 612 – CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SERVIDORES PÚBLICOS, firmou a seguinte tese, *verbo ad verbum*:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

De mais a mais, importa enfatizar que a contratação de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade de seleção comum para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Efetivamente, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2022 pela Comuna Belém do Brejo do Cruz/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AUXILIAR DE SERVIÇOS, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, MÉDICO, MOTORISTA, NUTRICIONISTA, PROFESSOR E VIGILANTE. Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PROCESSO TC N.º 03125/23

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Também incluídas dentre as pechas elencadas pelos analistas deste Pretório de Contas no presente feito temos as incorretas classificações orçamentárias e registros de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Com efeito, da tabela elaborada pelos inspetores da Corte, fl. 5.634, verifica-se que o total dos recursos do fundo lançado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (R\$ 9.248.871,49) apresenta divergência em relação aos dados da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (R\$ 9.641.230,80), bem como ocorreram diferenças nos valores escriturados como transferências recebidas decorrentes das receitas originárias e das complementações do Valor Anual por Aluno – VAAF, cujo fato requer o direcionamento de recomendações à gestão, para as contabilizações dos recursos recebidos nos códigos de receitas adequados.

Ato contínuo, os inspetores da equipe técnica deste Sinédrio de Contas apontaram a mácula atinente ao repasse de recursos, no exercício financeiro de 2022, ao Poder Legislativo de Belém do Brejo do Cruz/PB em percentual um pouco acima do limite estabelecido na Constituição Federal, porquanto a operação financeira, R\$ 1.160.481,48, correspondeu a 7,21% do somatório da receita tributária mais as transferências efetivamente realizadas no ano anterior (2021), R\$ 16.089.460,98. Com as necessárias ponderações diante da pequena ultrapassagem da raia permitida, o administrador municipal deve ser informado que, ao efetuar repasses superiores ao limite definido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, pode incorrer em crime de responsabilidade, concorde disposto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, *ipsis litteris*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (grifos nossos)

Por fim, em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Belém do Brejo dos Cruz/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde informado pelos especialistas desta Corte, a base de cálculo apurada ascendeu ao patamar de R\$ 9.577.911,56. Neste sentido, a importância efetivamente devida à autarquia federal no exercício financeiro de 2022



PROCESSO TC N.º 03125/23

totalizou R\$ 2.011.361,43, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)



PROCESSO TC N.º 03125/23

Assim, descontadas as obrigações recolhidas unicamente no período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 646.744,37, a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas assinalou que a Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB deixou de recolher a quantia estimada de R\$ 1.364.617,06 (R\$ 2.011.361,43 – R\$ 646.744,37), correspondente a 67,85% do total devido estimado. De toda forma, em que pese a competência para a exação das dívidas tributárias ser da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é necessário salientar que a eiva em comento contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar no sistema previdenciário, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Por esta forma, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos elevados encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, textualmente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista



PROCESSO TC N.º 03125/23

na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que três das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2022, Sr. Evandro Maia Pimenta, conforme disposto nos itens “2”, “2.3”, “2.5” e “2.6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, ao pé da letra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (destacamos)

Ademais, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo durante o exercício financeiro de 2022, Sr. Evandro Maia Pimenta, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 013, de 11 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 13 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



PROCESSO TC N.º 03125/23

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º ***.948.432-**, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º ***.948.432-**, concernentes ao exercício financeiro de 2022.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º ***.948.432-**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 60,15 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 60,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º ***.948.432-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2022.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.



PROCESSO TC N.º 03125/23

VOTO DIVERGENTE

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES (Redator): *Permissa venia* à bem lançada proposta de decisão do Eminentíssimo Relator, na parte relativa ao parecer contrário às contas de governo e à irregularidade das contas de gestão administrativa ouso divergir de seus fundamentos, que se atrelaram, com destaque, à falta de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, ao descumprimento de obrigações previdenciárias junto ao INSS e à contratação de pessoal por excepcional interesse público. Eis o arremate da r. proposta:

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que três das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2022, Sr. Evandro Maia Pimenta, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, ao pé da letra:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (destacamos)

Sobre a falta de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, discorreu Sua Excelência:

No tocante à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 5.635, destacaram que o emprego de valores, no ano de 2022, atingiu a soma de R\$ 4.937.947,26, correspondendo, desta forma, a 24,69% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 19.997.113,52. Para tanto, consideraram, além das despesas arcadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, todos os dispêndios custeados, sem quaisquer ajustes, com a Fonte de Recursos 500, associada ao Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO 1001, no total de R\$ 1.665.472,53.



PROCESSO TC N.º 03125/23

Importa comentar que esta nomenclatura foi estabelecida na Portaria n.º 710, de 25 de fevereiro de 2021 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de estabelecer a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios. Em sua peça contestatória, o Sr. Evandro Maia Pimenta suscitou somente dois aspectos, a saber, a ampliação dos efeitos da Emenda Constitucional n.º 119/2022 e o cômputo do excedente de gastos com MDE realizados no ano anterior.

Todavia, observa-se que a apuração do resultado das aplicações em MDE é realizada anualmente, inexistindo respaldo legal ou jurisprudencial para aproveitamento de gastos efetivados em outros períodos, enquanto a Emenda Constitucional n.º 119/2022 estabeleceu a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo não atendimento do disposto no art. 212 da Carta Magna, que determina a aplicação mínima de 25% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT em MDE, exclusivamente para os exercícios de 2020 e 2021, não alcançando, pois, o exercício em análise. Assim, tendo em vista a carência de adequações na metodologia de cálculo realizada pelos analistas do Tribunal, fica evidente o não cumprimento, não obstante a pequena diferença não empregada, ao disciplinado no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25% [...]

Conforme assinalado, o investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino foi de R\$ 4.937.947,26, correspondendo a 24,69% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 19.997.113,52.

No entanto, quando do julgamento da PCA de 2022, referente à Prefeitura Municipal de Boa Vista (Processo TC 03417/23) o Tribunal Pleno, excepcionalmente, por se tratar do exercício de 2022, decidiu, à maioria, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por considerar como despesa com MDE os gastos com parcelamento de dívidas previdenciárias com o INSS na proporcionalidade das despesas classificadas com vencimentos e vantagens fixas na função Educação frente às despesas do Município, no mesmo elemento.

Aplicando o mesmo mecanismo no presente caso, conforme o SAGRES, os gastos totais empenhados da Prefeitura no exercício de 2022, com vencimentos e vantagens fixas e contratação por tempo determinado, somaram R\$ 16.361.116,56 e as despesas com a função Educação nos mesmos elementos R\$ 7.520.236,62, o que corresponde a um percentual de 45,96%:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Sobre	Ajuda	Exercício 2022 ▾
Empenhos						
Unidade Gestora ⊗ ⇒ Elemento ⊗ ⇒ Função ⊗						
						Valores
Agrupamentos						Soma(Valor Empenhado) ↓
[Input Field]						[Input Field]
▾ Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz (715)						R\$ 16.361.116,56
> 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (421)						R\$ 8.682.046,62
> 04 - Contratação por Tempo Determinado (294)						R\$ 7.679.069,94



PROCESSO TC N.º 03125/23

Empenhos	
Unidade Gestora	Função
Valores	
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado) ↓
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz (715)	R\$ 16.361.116,56
> 12 - Educação (100)	R\$ 7.520.236,62
> 10 - Saúde (290)	R\$ 5.979.418,70
> 4 - Administração (102)	R\$ 1.249.541,98
> 8 - Assistencial Social (97)	R\$ 656.125,77
> 20 - Agricultura (37)	R\$ 405.489,39
> 15 - Urbanismo (37)	R\$ 343.460,81
> 13 - Cultura (26)	R\$ 122.519,94
> 18 - Gestão Ambiental (26)	R\$ 84.323,35

O total de despesas com parcelamentos junto ao INSS e RPPS foi de R\$ 435.728,88:

Empenhos		
Unidade Gestora	Fornecedor	Elemento
Valores		
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz (54)	R\$ 435.728,88	
> Instituto de Prev. Mun. de Belém do B. do Cruz (43)	R\$ 270.374,53	
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (43)	R\$ 270.374,53	
> INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (11)	R\$ 165.354,35	
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (11)	R\$ 165.354,35	



PROCESSO TC N.º 03125/23

Aplicando o percentual ao total de despesas com parcelamentos chega-se ao valor de R\$ 200.260,99 (= R\$ 435.728,88 X 45,96%), que somado ao montante considerado pela Auditoria como aplicação em MDE (R\$ 4.937.947,26) totaliza R\$ 5.138.208,25, o que corresponde a 25,69% das Receitas de Impostos e Transferências.

Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	
Discriminação	Valor em R\$
Receita de Impostos e Transferências	19.997.113,52
Valor considerado pela Auditoria	4.937.947,26
Percentual de aplicação	24,69%
Proporção parcelamento	200.260,99
Total	5.138.208,25
Percentual de Aplicação	25,69%

Assim, considerando o precedente excepcional, cabe adotar tal índice para o presente julgamento, por se tratar de Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.

Quanto ao descumprimento de obrigações previdenciárias, asseverou Sua Excelência:

Assim, descontadas as obrigações recolhidas unicamente no período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 646.744,37, a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas assinalou que a Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB deixou de recolher a quantia estimada de R\$ 1.364.617,06 (R\$ 2.011.361,43 – R\$ 646.744,37), correspondente a 67,85% do total devido estimado. De toda forma, em que pese a competência para a exação das dívidas tributárias ser da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é necessário salientar que a eiva em comento contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar no sistema previdenciário, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal.

A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC n.º 47/2001 com a seguinte dicção:



PROCESSO TC N.º 03125/23

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Dessa forma, segundo a Auditoria (fl. 5642), a Prefeitura, em 2022, deveria ter recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o valor estimado de R\$ 2.107.140,54 sob o rótulo de contribuição previdenciária do empregador, mas pagou o montante de R\$ 646.744,37 e deixou de quitar R\$ 1.460.396,17:

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	1.898.841,62	6.783.205,00
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	7.679.069,94	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	-843.977,27
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	9.577.911,56	5.939.227,73
7. Alíquota	22,00%	49,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	2.107.140,54	2.910.224,12
9. Obrigações Patronais Pagas	646.744,37	2.859.430,87
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	1.460.396,17	50.793,25
12. Obrigações Patronais Empenhadas	646.744,37	2.891.091,49
13. Estimativa do valor não empenhado (8-12)	0,00	19.132,63

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

Após análise de defesa, a Auditoria refez os cálculos e considerou que, para uma estimativa de R\$ 2.011.361,43, a Prefeitura pagou R\$ 646.744,37, deixando de quitar R\$ 1.364.617,06. Eis a imagem da fl. 5785 dos autos:



PROCESSO TC N.º 03125/23

SAGRES ONLINE		Exercício 2022	Belém do Brejo do Cruz	Prefeitura Municipal de Belém
Empenhos				
Unidade Gestora	Fornecedor	Elemento	Historico	Valores
Agrupamentos				Soma(Valor Pago)
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz (8)				R\$ 78.195,64
RECEITA FEDERAL DO BRASIL (8)				R\$ 78.195,64
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (8)				R\$ 78.195,64
> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A TERCEIRA PARCELA DO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ...				R\$ 17.438,68
> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A TERCEIRA PARCELA DO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ...				R\$ 34.370,65
> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A QUARTA PARCELA DO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS P...				R\$ 4.998,61
> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A TERCEIRA PARCELA DO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ...				R\$ 4.998,61
> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A SEGUNDA PARCELA DO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ...				R\$ 4.889,09
> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A DIFERENÇA DA PRIMEIRA PARCELA ESTIMADA DO PARCELAMENTO PREVIDENCIARIO D...				R\$ 6.500,00
> VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE A PRIMEIRA PARCELA ESTIMADA DO PARCELAMENTO PREVIDENCIARIO DA EMENDA CO...				R\$ 5.000,00
Soma (Valor Empenhado):		Soma (Valor Liquidado):	Soma (Valor Pago):	
R\$ 78.195,64		R\$ 78.195,64	R\$ 78.195,64	

Percebe-se, então, haver a Prefeitura repassado ao INSS e à RFB, como obrigações previdenciárias a cargo do empregador, o valor de R\$ 1.058.821,00, de forma majoritária à estimativa de R\$ 2.011.361,43.

Nesse contexto, sob o prisma amplo da gestão, a conduta do gestor, nesse campo, não destoa de precedentes que descartam a hipótese de parecer contrário à aprovação das contas. Em todo caso, compete à Receita Federal do Brasil homologar o escorreito *quantum* do tributo.

Tangente às contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, seguem os dados e comentários também integrados à proposta do Relator:

Em relação à contratação de diversos servidores no exercício financeiro de 2022 sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Belém Brejo do Cruz/PB, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram o aumento no quantitativo de empregados por excepcional interesse público, visto que o somatório, no mês de janeiro, alcançou 124 pessoas, enquanto que, no mês de agosto, o número atingiu 204, representando um incremento de 64,52% em relação à quantidade registrada em janeiro, devendo ser mencionado que a remuneração anual dos colaboradores temporários atingiu, no ano, a elevada quantia de R\$ 7.679.069,94, fl. 5.638.

[...]

Efetivamente, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados em 2022 pela Comuna Belém do Brejo do Cruz/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AUXILIAR DE SERVIÇOS, ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, MÉDICO, MOTORISTA, NUTRICIONISTA, PROFESSOR E VIGILANTE. Neste diapasão, é imperioso comentar que a carência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:



PROCESSO TC N.º 03125/23

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.*

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal, a saber: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração.** É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.



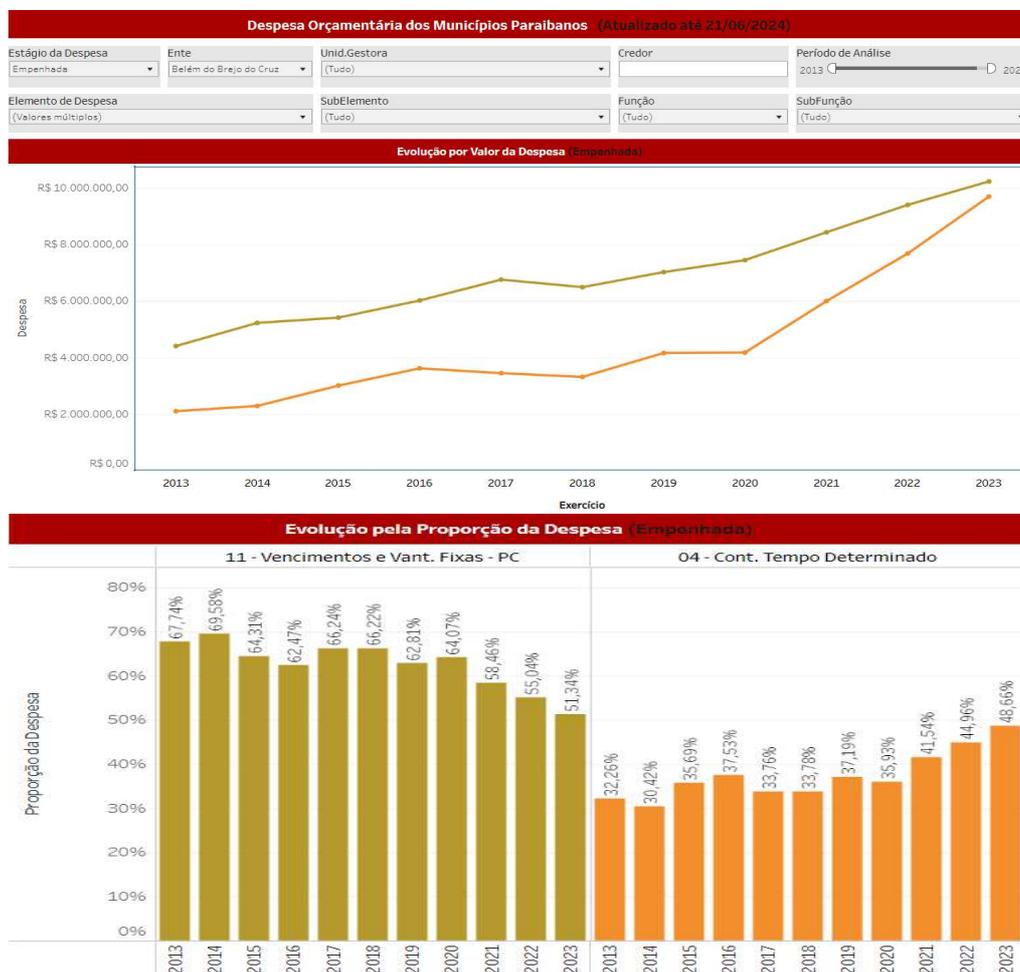
PROCESSO TC N.º 03125/23

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

Observe-se, todavia, estar a temporalidade relacionada à necessidade (ideia de tempo) e a excepcionalidade ao interesse público (ideia de conteúdo). Logo, o que é excepcional é o interesse público e não a necessidade. Como exemplo, a necessidade do trabalho de uma professora do ensino fundamental, admitida por concurso, é permanente e de excepcional interesse, mas se lhe for deferida uma licença de dois anos para estudo a excepcionalidade da atividade permanece e surge a necessidade de contratar outra profissional, de forma temporária, até o retorno da respectiva titular, *sob o espectro das contingências normais da administração*.

No ponto, a Auditoria, em seus relatórios, especificamente às fls. 5638/5639 questiona a natureza das atividades correspondentes, associando a ideia de tempo ao conteúdo e não à necessidade, bem como objetiva, sinteticamente, a quantidade de contratados no final do exercício em análise (144).

O Painel de Acompanhamento da Gestão (Municípios - Evolução das Despesas), disponível no portal tce.pb.gov.br, oferece uma visão horizontal no tempo a possibilitar uma comparação com outras formas de admissão de servidores pela Prefeitura:





PROCESSO TC N.º 03125/23

Conforme se observa, as admissões outras, não questionadas (linha marrom), são mais representativas no tempo, enquanto as contratações por tempo determinado (linha laranja) praticamente mantiveram a proporção entre 2013 e 2020. A partir de 2021 as contratações temporárias foram incrementadas, o que pode ter decorrido da pandemia da COVID-19, onde tal forma de admissão foi até mesmo incentivada.

Assim, à míngua de um exame analítico dos contratos por tempo determinado, descabe, em razão do fato, seu reflexo como motivação para emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas, sem prejuízo de recomendações para o olhar vigilante sobre os requisitos para a prática, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN – TC 05/2024).

Em conclusão, as contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos questionados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Nesse cenário, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas.¹

¹ "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



PROCESSO TC N.º 03125/23

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Ante o exposto, voto em harmonia parcial com a bem lançada proposta do eminente Relator, para que este Tribunal Pleno:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º ***.948.432-**, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º ***.948.432-**, concernentes ao exercício financeiro de 2022.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º ***.948.432-**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 59,93 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 59,93 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º ***.948.432-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2022.

É o voto.

Assinado 8 de Julho de 2024 às 08:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2024 às 07:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2024 às 13:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR

Assinado 8 de Julho de 2024 às 11:51



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL